LEI Nº 2.673, de 09 de Outubro de 2002.

Disciplina a dispensa e a redução de juros e multas sobre créditos da Fazenda Municipal

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Ficam reduzidos juros e multas moratórias, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ajuizados ou não, inclusive os da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, decorrentes de operações ou prestações vencidas até 30 de outubro de 2.002, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido por guia própria, em uma única parcela:

I. até 25 de novembro de 2.002, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;
II. até 25 de dezembro de 2.002, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição no Município

Artigo 2º - O pagamento do crédito de que trata o *caput* do artigo 1º, nas condições previstas nesta Lei, implica na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Artigo 3º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da multa e juros na sua integralidade, caso não ocorra o recolhimento do valor integral, nos estritos termos do artigo 1º.

Artigo 4º - O disposto nesta Lei:

I. não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente á situação em que haja decisão transitada em julgado;

II. não dispensa o contribuinte do pagamento da custa e verba honorária;

III. aplica-se a parcelamento celebrado e em andamento na data de publicação desta Lei, apurando-se o saldo devedor sem o acréscimo financeiro incidente.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 09 de Outubro de 2.002.

GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal de Leme